



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216820 - MS (2025/0391102-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : PAULO ALEXANDRE MORAES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : BEATRIZ ROMBI GARCIA DA SILVA - MS029646
DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS - MS013079
LUCAS GOMES MOCHI - MS023386
RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL - MS016250
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DE CAMPO GRANDE - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERES. : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : BRUNA LEONÇO DE LUCENA DE OLIVEIRA - PR086119

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CURSO DO *STAY PERIOD*. EXECUÇÃO CÍVEL. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CAMPO GRANDE – MS.

1. A concentração de ações no Juízo universal ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei n. 11.101/05.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo universal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel

Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216820 - MS (2025/0391102-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : PAULO ALEXANDRE MORAES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : BEATRIZ ROMBI GARCIA DA SILVA - MS029646
DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS - MS013079
LUCAS GOMES MOCHI - MS023386
RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL - MS016250
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DE CAMPO GRANDE - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERES. : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : BRUNA LEONÇO DE LUCENA DE OLIVEIRA - PR086119

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CURSO DO *STAY PERIOD*. EXECUÇÃO CÍVEL. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CAMPO GRANDE – MS.

1. A concentração de ações no Juízo universal ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei n. 11.101/05.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo universal.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência proposto por RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS, RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS LTDA., PAULO ALEXANDRE MORAES, P. A. MORAES LTDA., SARA MARIA FRANCA MARTINS e SARA M. F. MARTINS LTDA., todos em recuperação judicial (GRUPO MARTINS),

apontando como suscitados os Juízos da VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CAMPO GRANDE – MS, Recuperação Judicial n.º 0866736-17.2024.8.12.000 (JUÍZO RECUPERACIONAL), e o da 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO – PR, Execução de Título Extrajudicial n.º 0002356- 93.2025.8.16.0058 (JUÍZO CÍVEL).

Sustentaram que, com o deferimento do seu pedido de recuperação judicial, as ações e execuções contra eles ajuizadas foram suspensas, atraindo todas as questões referentes ao pagamento dos seus débitos ao Juízo universal.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 191/193).

Sobrevieram agravos internos (e-STJ, fls. 196/207 e 296/307).

As informações foram prestadas (e-STJ, fls. 212/285, 286/294 e 395/410).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, manifestou-se pelo conhecimento do conflito com a declaração da competência do JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CAMPO GRANDE – MS (e-STJ, fls. 390/392).

É o relatório.

VOTO

Conheço do conflito, com fundamento no artigo 105, I, *d*, da Constituição da República, por se tratar de incidente instaurado entre Juízos vinculados a Tribunais distintos.

A recuperação judicial visa criar condições de negociação para a superação da crise econômica da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005).

De acordo com o art. 6º, I, II e III, da Lei n.º 11.101/05 e alterações dadas pela Lei n.º 14.112/20, a decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial **(1)** suspende o curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; **(2)** suspende as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; e **(3)** proíbe qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência

Esta norma consagra o princípio da universalidade do Juízo da falência e da recuperação judicial, pelo qual todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação judicial são atraídas pelo Juízo universal.

A concentração de ações no Juízo universal ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial, conforme previsto no art. 47 da Lei n.º 11.101/05.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. BENS DOS SÓCIOS. INSURGÊNCIA CONTRA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 480 e 581/STJ.

1. O deferimento da recuperação judicial implica na suspensão das ações movidas contra a devedora, inclusive com prazo definido ("stay period"), a teor do que se extrai do § 4º do art. 6º da Lei 11.101/05. Desse modo, a decisão do Juízo Trabalhista de apenas suspender a execução, em vez de extingui-la, já é suficiente para cumprir o comando normativo aludido.

2. Agravo Interno improvido.

(AgInt no CC n. 190.928/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 17/2/2023 – sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA. COOPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. A caracterização do conflito de competência pressupõe, como requisito, que a parte suscitante demonstre a existência concreta e atual de dissídio entre diferentes juízos.

2. Nos termos de artigo 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 compete ao Juízo da recuperação judicial determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o stay period, providência que será implementada mediante a cooperação judicial.

3. Na hipótese dos autos, verifica-se que os Juízos apontados como conflitantes têm se pautado pela cooperação judicial, tendo o Juízo da ação de busca e apreensão observado as decisões proferidas pelo Juízo da recuperação, não tendo extrapolado em nenhum momento os limites de sua competência.

4. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 190.781/MS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, DJe de 9/12/2022 – sem destaque no original.)

Na hipótese dos autos, conforme decisão do JUÍZO RECUPERACIONAL, foi deferido o pedido de prorrogação do *stay period* na recuperação judicial dos suscitantes (e-STJ, fl. 176), sendo, portanto, indevido o prosseguimento de atos constritivos perante o JUÍZO CÍVEL.

Para que o processo de soerguimento logre sucesso, fundamental se mostra que os atos constritivos dos ativos das recuperandas sejam submetidos ao crivo do Juízo universal, sob pena de se esvaziar o propósito da recuperação.

Desse modo, deve-se reconhecer a competência do Juízo do soerguimento para decidir sobre os atos de disposição patrimonial das recuperandas, ainda que, conforme o caso, apenas para avaliar a essencialidade do bem sujeito a constrição para que a recuperação perseguida logre sucesso.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito e declaro competente o JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CAMPO GRANDE – MS, prejudicados os agravos internos interpostos contra a decisão liminar (e-STJ, fls. 196/207 e 296/307).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 216.820 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0391102-9

Número de Origem:

00023569320258160058 08667361720248120001 23569320258160058 8667361720248120001

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : PAULO ALEXANDRE MORAES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL - MS016250

DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS - MS013079

LUCAS GOMES MOCHI - MS023386

BEATRIZ ROMBI GARCIA DA SILVA - MS029646

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DE CAMPO GRANDE - MS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERES. : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA

ADVOGADO : BRUNA LEONÇO DE LUCENA DE OLIVEIRA - PR086119

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti,

Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026